



PROJETO DE LEI Nº /2011  
(DA SRA. ERIKA KOKAY)

Dispõe sobre a obrigatoriedade, para o fornecedor, de informar aos adquirentes, nas condições que específica, os preços total e unitário dos produtos, quando ofertados em embalagens econômicas.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Ficam os fornecedores de produtos no mercado de consumo em todo o território nacional, obrigados a informar, com destaque e nos locais apropriados a este fim, os respectivos preços total e unitário, quando ofertados em embalagens econômicas ou similares.

Parágrafo único. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, na determinação do preço unitário serão consideradas como parâmetro as seguintes medidas:

- I – unidade;
- II – quilograma;
- III – metro;
- IV – litro.



Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Diariamente, o consumidor brasileiro é bombardeado por inúmeros anúncios de oferta dos mais variados produtos colocados à venda, sempre deixando transparecer a idéia de que os preços praticados representam expressiva vantagem para o consumidor. Seja em hipermercados, seja em outros estabelecimentos comerciais são comuns a oferta de produto nas chamadas embalagens econômicas, onde são acondicionadas várias unidades da mesma mercadoria anunciada a um preço global.

Ocorre, contudo, que nem sempre a suposta oferta representa efetivamente uma vantagem econômica para o consumidor, pois, não são raros os casos em que, ao fazer a comparação entre o preço global anunciado e o preço unitário da mercadoria, o consumidor, com surpresa, constata que a aquisição do produto por unidades, isoladamente, ser-lhe-ia mais proveitosa. Isso acontece não apenas porque a diferença de preço entre as duas formas de apresentação do bem ofertado é nula ou insignificante, mas também porque o consumidor não é induzido a adquirir uma quantidade da mercadoria além daquela necessária para satisfazer a sua necessidade de consumo.

O Projeto de Lei ora apresentado pretende, pois, contribuir para a maior transparência dos preços efetivamente praticados pelo fornecedor no momento em que coloca à venda os produtos oferecidos, permitindo, assim, que o consumidor possa decidir com maior segurança sobre a melhor opção de consumo. Com certeza, a clara divulgação do preço total e do preço unitário de cada produto colocado à venda, em



especial quando isso ocorrer por meio de embalagens econômicas ou congêneres, evitará que o consumidor seja induzido à decisões equivocadas.

Isso posto, e considerando a relevância da matéria em apreço, tenho certeza que contarei com o entusiástico apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,                      de maio de 2011.